



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013557-08.2015.815.0011 – 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Sávio Ronaldo Alves Farias

ADVOGADO: Paulo de Tarso Medeiros

APELADO: Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. CRIME FORMAL. ANUÊNCIA CARACTERIZADA PELO NÚMERO DE APARELHOS E OBJETOS APREENDIDOS EM PODER DO RÉU, AGENTE PENITENCIÁRIO, APÓS ADENTRAR NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. VANTAGEM INDEVIDA. MERO EXAURIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. CONCURSO MATERIAL COM O CRIME DE FAVORECIMENTO REAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PREJUDICADOS. DESPROVIMENTO DO APELO.

– A prova produzida nos autos, especialmente, a testemunhal, é suficientemente clara quanto à conduta do agente de atuação dentro do sistema prisional para a entrada de celulares e outros objetos ilícitos, a exemplo de chips telefônicos, carregadores de celulares e medicamentos de uso restrito, em troca de vantagem indevida e, a julgar pelo número de aparelhos e demais objetos apreendidos, revela verdadeiro comércio ilegal nas dependências do presídio em questão, prevalecendo-se das prerrogativas e facilidades proporcionadas pelo cargo público.

- Se a violação praticada pelo agente público resultante da corrupção passiva, constitui um novo crime, haverá concurso formal ou material, a depender do caso concreto.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, nos termos do voto do Relator, e em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO.

O **Ministério Público** ajuizou ação penal em face de **Sávio Ronaldo Alves Farias**, dando-o como incurso nas penas dos arts. 317 e 319-A, ambos do Código Penal.

Afirma a denúncia que, no dia 05 de junho de 2015, por volta das 09h00min, na Penitenciária Regional Raimundo Asfora, na cidade de Campina Grande – PB, o denunciado, com vontade livre e consciente, solicitou para si, diretamente, em razão da sua função (agente penitenciário), vantagem indevida. Tendo, ainda, na condição de agente público, deixado de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, que permite a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

De acordo com a peça acusatória, o diretor do Presídio recebeu informações de que o acusado estaria adentrando no presídio portando aparelhos celulares e determinado tipos de medicamentos controlados com a finalidade de repassá-los aos detentos, ilicitamente, mediante recompensa.

Quando requisitado para que prestasse esclarecimentos, como o acusado se recusou a colaborar, fora determinada, pela direção do presídio, a realização de busca pessoal, ocasião em que foram encontrados, em sua mochila particular, 04 (quatro) pacotes contendo vários aparelhos celulares, carregadores e fones de ouvido; 02 (dois) chips da operadora “Vivo”; e 03 (três) cartelas do medicamento citrato de sildenafil.

Após a instrução do feito, o Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, Philippe Guimarães Padilha Vila, condenou o réu, **Sávio Ronaldo Alves Farias**, a uma **pena de 04 (quatro) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, além de 04 (quatro) meses de detenção, pelas figuras típicas dos arts. 317 e 349-A, ambos do CP** (sentença de fls. 261 a 265-v).

Fixou o regime semiaberto para o início do cumprimento de pena, deixando de substituir ou aplicar a suspensão da pena com base no que dispõe o art. 44, I e II c/c p art. 77, ambos do CP.

Inconformado, o réu apresentou recurso apelatório (fls. 268) e, em suas razões, às fls. 275/280, aduz que não há indícios do cometimento do crime de corrupção passiva, face a inexistência de provas neste sentido, requerendo, assim, a sua absolvição. Quanto ao crime de favorecimento real especial na modalidade tentada, aduz ser o juizado especial Criminal o juízo competente para o processamento do feito quanto a este crime. E, por fim, subsidiariamente, requer a substituição da pena imposta por uma restritiva de direito.

Em contrarrazões, fls. 281/284, o Ministério Público Estadual pugnou pelo desprovimento do apelo e consequente manutenção da sentença condenatória.

Em seu parecer, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Roseno Neto, de igual forma, pugnou pela manutenção do *decisum*, com o desprovimento do apelo (fls. 289/292).

É o relatório.

VOTO:

O apelante insurge-se contra a sentença condenatória de primeiro grau, alegando não haver provas no sentido de que aceitou ou recebeu vantagem indevida, tendo ainda sustentado que os depoimentos das testemunhas trazidos aos autos confirmam tal alegação.

In casu, refere-se o apelante ao fato de que as testemunhas ouvidas em juízo, ao serem perguntadas sobre terem presenciado ou mesmo sabido sobre a efetiva solicitação ou recebimento de vantagem indevida, responderam que não sabiam ou que não tinham conhecimento.

Vejam os trechos dos depoimentos prestados, os quais se encontram na mídia de fls. 245:

Delmiro Antônio Nóbrega Júnior, testemunha arrolada pelo Ministério Público: (...) que recebeu a informação através do setor de inteligência da Secretaria de Administração Penitenciária; que, no dia que ocorreu o fato, estavam esperando a situação, quando ele (o réu) entrou na Penitenciária, o Diretor Adjunto, Aécio, disse que queria manter contato com ele; que, neste momento, o réu tentou ainda sair pra outro local; (...) que outro agente auxiliou na condução do réu até a Direção do Presídio; que o setor de inteligência acompanhou também; **que, na direção, o chefe do setor de inteligência falou para o réu que tinha o informe e que tinha material ilícito com o réu, e que era para verificar e fazer uma busca no material do réu; que o réu estava com a mochila; que o réu alegou que a mochila era dela e que era extensão da sua residência e que não poderia ser verificada; que lhe disseram que teria que verificar porque tinha um informe; que a mochila foi aberta, sendo constatado que o réu tinha sete aparelhos celulares e dez carregadores e os comprimidos estimulantes sexuais; que o réu negou, até na delegacia também; que já havia conhecimento de que o réu possuía um problema em outra instituição (...), acusado de corrupção também;** que a inteligência já tinha conhecimento, através de informes, de que já tinha ocorrido em outros dias também esta situação; (...) **que não houve acareação porque não teve detalhes pra quem, local, não teve como fazer essa busca não;** (...) que, no dia, tinha mantido contato com o setor de inteligência sobre o fato; (...) que não tem conhecimento de como a informação chegou na inteligência; que não presenciou o réu pedir algum tipo de favorecimento; que soube que o réu chegou a ser preso pelo outro fato, mas não soube do resultado da ação; que a abordagem ao réu foi feita no portão, conhecido como portão 1; que, assim que o réu passou no portão o diretor adjunto manteve contato com ele; que houve o ingresso do material que estava na mochila; (...) que, a princípio teve a resistência do réu em ir para lá, diretamente consigo e, depois, a de abrir a mochila; (...) **que a forma de acondicionamento dos celulares era semelhante a feita quando arremessados no interior do presídio, com fita isolante, num pacote, tipo um “bolo”;** que era um pacote só com todos os celulares; (...).”

Altemides do Nascimento Martins, testemunha arrolada pelo Ministério Público: (...) que sabe que o serviço de informações da Secretaria já tinha passado informações; **que, no dia, estava no portão; que as informações eram no sentido de que o agente estaria colocando celulares para os presos (...); que não sabe dizer se ele recebia alguma vantagem; que o pessoal da inteligência era quem vinha acompanhando o caso e depois foi passado pra gente;** que a preocupação do pessoal era que, no dia, que o réu

iria trazer, ele não botasse a bolsa em nenhum local, não pegasse a bolsa, entendeu; (...) que estava no portão 1 quando o réu passou; que o portão 1 é o portão de acesso, o primeiro portão; que o Diretor Adjunto, Aécio, disse que o diretor queria falar com ele, que o acompanhasse até a direção; (...) **que ele foi conduzido até lá e o pessoal da inteligência foram atrás; que chegando lá na direção, abriram e estava lá os celulares enrolados; que havia, além dos celulares, em número de sete, dez carregadores, dois chips e remédio; (...) que não pode afirma se o réu cobrava alguma coisa; que os celulares estavam enrolados em fitas; que, geralmente, essa é a forma usual quando arremessam celulares para dentro do presídio;** (...) que eram celulares simples; que os celulares geralmente apreendidos são de todo tipo; (...)

Dênis Gonçalves da Silva, testemunha arrolada pela defesa: que já trabalhou com o réu no Serrotão; (...) que é agente penitenciário; que nunca viu nada suspeito, de errado; (...) que o réu tem uma filha novinha, com três anos de idade, é casado; (...) que nunca ouviu nenhuma conversa desabonatória a respeito da conduta do réu; que é agente penitenciário há três anos; **que ficou sabendo que o réu foi acusado de adentrar na unidade com aparelhos celulares; que, quando o fato aconteceu não trabalhava mais com o réu;** que, hoje, é lotado na cadeia pública de Solânea; (...).”

Sávio Ronaldo Alves de Farias, quando interrogado, disse: que já foi preso por favorecimento ilícito, mas foi absolvido; (...) reservou-se no direito de permanecer em silêncio.

Ocorre que assim dispõe o art. 317 do CP, *in verbis*:

Corrupção passiva

Art. 317 – Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Vê-se, pois, que a moralidade administrativa é o bem jurídico tutelado pela figura do crime de corrupção passiva, com o fito de se proteger o regular andamento da atividade administrativa atingida com o abjeto comércio da função pública.

A figura típica é composta pelos verbos solicitar, receber e aceitar, sendo que, a primeira conduta pressupõe uma iniciativa do próprio funcionário público para a mercancia e, nas duas últimas, a iniciativa é do corruptor, porém há uma dação voluntária. Todas as figuras, saliente-se, enfocam a mercancia do agente com a função pública. No dizer de Magalhães Noronha, “*nada mais é que o comércio ignóbil da função*”. (Direito Penal Interpretado, v. 4, p. 265).

Porquanto, na conduta de aceitação de “promessa” de uma vantagem indevida, deve-se entender o consentir, no sentido de anuir, seja de forma comissiva ou omissiva positiva, vez que até mesmo o silêncio pode configurar a aceitação.

Assim, o fato narrado nos autos amolda-se perfeitamente ao tipo corrupção passiva própria, eis que configurada a anuência, a concordância do ora apelante face ao número de objetos apreendidos: sete celulares e dez carregadores, além de medicamentos de uso restrito, a evidenciar, de forma patente, o dolo da conduta do agente consistente na vontade consciente dirigida ao núcleo aceitar, muito embora que,

para tanto, pudesse ainda, solicitar ou receber.

Importante destacar que, na conduta do tipo “solicitar”, não se exige ou se opera o efetivo recebimento da vantagem indevida.

Como é cediço, a corrupção passiva é crime formal, bastando-se, para a sua consumação, que o agente solicite o recebimento ou a promessa de vantagem em razão de sua função, sendo que o efetivo recebimento da vantagem ilícita constitui-se mero exaurimento do tipo.

In casu, a maior reprovabilidade da conduta repousa na efetiva violação do dever funcional, consistente na prática de ato contrário à função pública e, inclusive, defeso em lei, ou seja, o favorecimento real, consistente no ingresso, sem autorização legal, de aparelho telefônico de comunicação móvel em estabelecimento prisional.

Ora, se a violação praticada pelo agente público resultante da corrupção passiva, constitui um novo crime, haverá concurso formal ou material, a depender do caso concreto.

É exatamente a hipótese dos autos.

A prova produzida nos autos, especialmente, a testemunhal, é suficientemente clara quanto à conduta do agente: atuação dentro do sistema prisional para a entrada de celulares e outros objetos ilícitos, a exemplo de chips telefônicos, carregadores de celulares e medicamentos de uso restrito, em troca de vantagem indevida e, a julgar pelo número de aparelhos e demais objetos apreendidos (auto de fls. 13), revela verdadeiro comércio ilegal nas dependências do presídio em questão, prevalecendo-se das prerrogativas e facilidades proporcionadas pelo seu cargo público.

Mormente, por se tratar de um sistema prisional, ainda que não se tratasse de dinheiro, qualquer que fosse a vantagem recebida, ou prometida, ou auferida em troca dos aparelhos celulares, seria indevida para um agente penitenciário.

Portanto, a conduta do ora apelante configura o crime de corrupção passiva, mediante conduta comissiva tipificada no art. 349-A, do CP, ou seja, pela inserção, dentre outros objetos proibidos, de aparelhos celulares que permitem a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

Reza a figura típica do art. 349-A do CP:

Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Por todo o exposto, como no processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, entendo que a conduta do apelante denuncia, no mínimo, a intenção premeditada (dolo) de receber vantagem que sabia ser indevida e, tenho como sobejamente provadas nos autos a autoria e a materialidade dos crimes de corrupção passiva e favorecimento real impróprio, com base no termo

circunstanciado de fls. 08 e ss., auto de apreensão e apresentação de fls. 13, laudo n. 02.03.03.062015.0247 (fls. 50 a 52), além dos testemunhos prestados em juízo.

Cito aqui, como acréscimo aos fundamentos e razões de decidir, trecho da sentença condenatória:

“Portanto, tenho que **as provas dos autos demonstram de maneira segura que o acusado solicitava e/ou recebia aceitava vantagem indevida, em razão da função que exercia no presídio**, para que pudesse nele adentrar ilegalmente com aparelhos telefônicos para os detentos.

Frise-se, ainda, **a prova dos autos é uníssona e inconteste acerca do ingresso de aparelho telefônico promovido pelo acusado, sem autorização legal, no estabelecimento prisional em que exercia a sua função de agente penitenciário, uma vez que as testemunhas ouvidas todas elas indicam que o acusado, ao ser flagrado portando celulares, já havia cruzado o portão de ingresso da penitenciária, encontrando-se na parte interna da referida unidade”.**

A condenação do ora apelante, pois, é medida que se impõe, não havendo reparos a se efetuar na sentença guerreada. Conseqüentemente, restam prejudicados os pedidos de remessa dos autos aos Juizados Especiais e de substituição da pena, face o concurso material aplicado e ao *quantum* da pena superior a quatro anos.

Ante o exposto, conheço do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível a execução provisória da pena após a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça (**STF, HC 126.292; STF, ADC 43; STF, ADC 44**), após o decurso do prazo para a eventual interposição de embargos de declaração, sem manifestação, **expeça-se de mandado de prisão.**

Corrija-se o posicionamento e a numeração da página ora numerada como 264.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal**, dele participando os Excelentíssimos senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor, e João Benedito da Silva (vogal). Ausente justificadamente Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de abril de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator